SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259287 - MA (2026/0184750-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EMANOEL PEDRO ARAUJO FRANCA
ADVOGADO	:	ADRIANO LAUNÉ RODRIGUES - MA008671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.

2. A intimação da decisão agravada ocorreu em 1º/4/2026, tendo o agravo sido interposto apenas em 22/4/2026, ultrapassando o prazo legal de 15 dias corridos. Não houve comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente e se houve alguma causa apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo recursal.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias corridos, conforme os arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, e 798 do Código de Processo Penal. A interposição após o termo final configura intempestividade.

5. A partir de 16/5/2025, os prazos processuais passaram a ser contados exclusivamente por publicações no DJEN ou no Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos das Resoluções CNJ n. 234/2016, 455/2022 e 569/2024.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60074678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:25
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d834766c-3515-45bd-9a4d-c5ac539c07d2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:25
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d834766c-3515-45bd-9a4d-c5ac539c07d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259287 - MA (2026/0184750-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EMANOEL PEDRO ARAUJO FRANCA
ADVOGADO	:	ADRIANO LAUNÉ RODRIGUES - MA008671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.

2. A intimação da decisão agravada ocorreu em 1º/4/2026, tendo o agravo sido interposto apenas em 22/4/2026, ultrapassando o prazo legal de 15 dias corridos. Não houve comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente e se houve alguma causa apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo recursal.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias corridos, conforme os arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, e 798 do Código de Processo Penal. A interposição após o termo final configura intempestividade.

5. A partir de 16/5/2025, os prazos processuais passaram a ser contados exclusivamente por publicações no DJEN ou no Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos das Resoluções CNJ n. 234/2016, 455/2022 e 569/2024.

Documento eletrônico VDA60074854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:46
Código de Controle do Documento: 6f6a9916-f342-4672-a140-da5567d2b37c

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMANOEL PEDRO ARAUJO FRANCA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (e-STJ fl. 547) que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em razão de sua intempestividade.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento do recurso especial interposto e seu provimento (e-STJ fls. 552/564).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por meio da análise do recurso de EMANOEL PEDRO ARAUJO FRANCA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 1º/4/2026, sendo o agravo somente interposto em 22/4/2026.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Como bem registrado na decisão agravada, *"2. A partir de 16/5/2025, os prazos processuais passaram a ser contados exclusivamente por publicações no DJEN ou no Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos das Resoluções CNJ n. 234/2016, 455/2022 e 569/2024. 3. Além disso, embora intimado para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo, o agravante insistiu na tempestividade com fundamento em intimação em 02/6/2025 (sistema eletrônico), providência que não prevalece diante da contagem exclusiva de prazos pelo DJEN ou pelo Domicílio Judicial Eletrônico a partir de 16/5/2025. 4. A invocação do art. 1.003, caput, do CPC, para sustentar contagem a partir da 'última intimação' não afasta o marco inicial da intimação do próprio agravante realizada no DJEN"* (AgRg no AREsp n. 3.006.706/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.).

Documento eletrônico VDA60074854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:46
Código de Controle do Documento: 6f6a9916-f342-4672-a140-da5567d2b37c

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:46
Código de Controle do Documento: 6f6a9916-f342-4672-a140-da5567d2b37c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0184750-7

AgRg no AREsp 3.259.287 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08283093920238100001 8283093920238100001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMANOEL PEDRO ARAUJO FRANCA
ADVOGADO	:	ADRIANO LAUNÉ RODRIGUES - MA008671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMANOEL PEDRO ARAUJO FRANCA
ADVOGADO	:	ADRIANO LAUNÉ RODRIGUES - MA008671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:48:22
Código de Controle do Documento: 5EB84E83-74C5-45FF-9386-E0CEBF3F06B8